



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

RESOLUÇÃO N.º 01/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, a aplicação da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a técnica legislativa e estabelece o procedimento de análise de clareza e objetividade das proposições.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos de competência da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste obedecerão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e nesta Resolução.

Art. 2º. As disposições desta Resolução aplicam-se:

- I** - Às Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II** - Aos Projetos de Lei Complementar e Ordinária;
- III** - Aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

CAPÍTULO II

DA TÉCNICA E REDAÇÃO LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 3º. As proposições legislativas deverão observar os princípios da clareza, precisão e ordem lógica, conforme os seguintes parâmetros:

I - Clareza: uso de frases curtas, ordem direta, palavras em sentido comum e uniformidade de tempos verbais (preferência pelo presente ou futuro simples);

II - Precisão: indicação expressa de dispositivos em caso de remissão, uso de siglas apenas se consagradas e acompanhadas de significado na primeira menção, e grafia de números por extenso (exceto datas e números de leis);

III - Ordem Lógica: cada artigo deve restringir-se a um único assunto ou princípio.

Art. 4º. A estrutura da lei compreenderá:

I - Parte Preliminar: epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e âmbito de aplicação;

II - Parte Normativa: texto das normas de conteúdo substantivo;

III - Parte Final: disposições transitórias (se houver), cláusula de vigência e de revogação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CLAREZA E OBJETIVIDADE

Art. 5º. Fica instituído o Exame de Admissibilidade Técnica (EAT), a ser realizado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Legislativa da Câmara, antes da remessa da proposição às Comissões Permanentes.

Art. 6º. Na análise de clareza e objetividade, o órgão técnico verificará:

I - Se a ementa descreve fielmente o conteúdo da lei;

II - Se há termos ambíguos ou expressões que permitam interpretações contraditórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

III - Se o projeto respeita a unidade de objeto, vedada a inserção de matérias estranhas ao tema principal (os chamados "jabutis").

Art. 7º. Caso a proposição apresente vícios de técnica legislativa, clareza ou objetividade que dificultem sua compreensão:

I - O autor será notificado para realizar as adequações no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá, de ofício, apresentar substitutivo ou emendas de redação para sanar os defeitos técnicos, sem alteração do mérito político.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

Art. 8º. A Mesa Diretora promoverá, periodicamente, a consolidação das leis municipais por matérias (ex: educação, tributário, servidores), visando eliminar normas implicitamente revogadas ou com eficácia prejudicada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Eventual inexatidão formal de norma aprovada por processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme art. 18 da LC 95/98.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE D'OESTE, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Abril de 2026, 63º ano de emancipação e 15ª Legislatura.

ROSANE FÁTIMA LOTTI

Presidente

MOACIR ANTÔNIO DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente

ADIR ANTÔNIO MARAFON

Primeiro Secretário

ANDERSON LUIZ DIERINGS

Segundo Secretário

Publicado no Diário
Oficial dos Municípios do
Paraná - DOMP
Edição: 3505
Data: 03/04/26

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CÂMARA DE VEREADORES
REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JORGE D'OESTE, A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL
Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, DISPÕE SOBRE A TÉCNICA
LEGISLATIVA E ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE
CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS PROPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 01/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, a aplicação da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a técnica legislativa e estabelece o procedimento de análise de clareza e objetividade das proposições.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos de competência da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste obedecerão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e nesta Resolução.

Art. 2º. As disposições desta Resolução aplicam-se:
I - Às Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
II - Aos Projetos de Lei Complementar e Ordinária;
III - Aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

CAPÍTULO II
DA TÉCNICA E REDAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 3º. As proposições legislativas deverão observar os princípios da clareza, precisão e ordem lógica, conforme os seguintes parâmetros:

I - Clareza: uso de frases curtas, ordem direta, palavras em sentido comum e uniformidade de tempos verbais (preferência pelo presente ou futuro simples);
II - Precisão: indicação expressa de dispositivos em caso de remissão, uso de siglas apenas se consagradas e acompanhadas de significado na primeira menção, e grafia de números por extenso (exceto datas e números de leis);
III - Ordem Lógica: cada artigo deve restringir-se a um único assunto ou princípio.

Art. 4º. A estrutura da lei compreenderá:
I - Parte Preliminar: epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e âmbito de aplicação;
II - Parte Normativa: texto das normas de conteúdo substantivo;
III - Parte Final: disposições transitórias (se houver), cláusula de vigência e de revogação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CLAREZA E
OBJETIVIDADE

Art. 5º. Fica instituído o Exame de Admissibilidade Técnica (EAT), a ser realizado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Legislativa da Câmara, antes da remessa da proposição às Comissões Permanentes.

Art. 6º. Na análise de clareza e objetividade, o órgão técnico verificará:

I - Se a ementa descreve fielmente o conteúdo da lei;

II - Se há termos ambíguos ou expressões que permitam interpretações contraditórias;

III - Se o projeto respeita a unidade de objeto, vedada a inserção de matérias estranhas ao tema principal (os chamados "jabutis").

Art. 7º. Caso a proposição apresente vícios de técnica legislativa, clareza ou objetividade que dificultem sua compreensão:

I - O autor será notificado para realizar as adequações no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá, de ofício, apresentar substitutivo ou emendas de redação para sanar os defeitos técnicos, sem alteração do mérito político.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

Art. 8º. A Mesa Diretora promoverá, periodicamente, a consolidação das leis municipais por matérias (ex: educação, tributário, servidores), visando eliminar normas implicitamente revogadas ou com eficácia prejudicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Eventual inexatidão formal de norma aprovada por processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme art. 18 da LC 95/98.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE D'OESTE, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Abril de 2026, 63º ano de emancipação e 15ª Legislatura.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

MOACIR ANTÔNIO DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente

ADIR ANTÔNIO MARAFON
Primeiro Secretário

ANDERSON LUIZ DIERINGS
Segundo Secretário

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:2FB175B3

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2026. Edição 3505

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>